



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.631-A, DE 2013 **(Do Sr. Wolney Queiroz)**

Estabelece normas para a venda de substâncias inflamáveis em postos de combustíveis diretamente às pessoas, fora do tanque do veículo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. KEIKO OTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a proibição de venda de combustíveis em sacos plásticos, garrafas de plástico ou de vidro, galões ou qualquer outro recipiente avulso fora das condições que especifica.

§1º A embalagem específica e padronizada para esse fim será fornecida pelo posto de combustíveis ao consumidor no ato da venda, não podendo ser substituída por qualquer outra, sob pena de multa e responsabilidade civil e criminal do estabelecimento vendedor.

§ 2º Os combustíveis só poderão ser vendidos diretamente a pessoas, fora do tanque do veículo, mediante acondicionamento em galões rígidos padronizados pelo INMETRO e fornecidos ao consumir pelo posto de combustíveis.

Art. 2º No ato da compra o funcionário do posto de combustíveis deverá exigir do consumidor a apresentação de habilitação de motorista contendo números de RG e CPF, bem como o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo que será abastecido com o combustível comprado.

§1º O funcionário preencherá um formulário em três vias, sem rasuras, com os dados do consumidor, que deverá assiná-lo ao final. Uma via será entregue ao comprador do combustível e as demais serão retidas no posto de combustíveis para posterior encaminhamento ao órgão competente.

§ 2º O encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior será feito mensalmente pelo posto de combustíveis, sob pena de autuação por descumprimento desta lei e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos têm sido os acidentes divulgados na mídia em virtude da utilização indevida de combustíveis inflamáveis, como a gasolina, por exemplo. A Imprensa já divulgou casos de criminosos que jogam gasolina e ateam fogo em moradores de rua e índios, causando-lhes extensas queimaduras ou até a morte. Também se noticiam casos de grupos de pessoas, vítimas de assalto em suas residências, e até ex-cônjuges que são queimados vivos por vingança ou vítimas de crimes cruéis.

Para esse fim, os autores dessas barbáries jogam gasolina nas vítimas e em seguida ateam fogo em seus corpos.

Em outras situações, malabaristas que se apresentam em semáforos sofrem queimaduras por erro na execução dos malabares, além de atingirem carros parados, causando-lhes danos e até mesmo a possibilidade de explosão. Vândalos utilizam gasolina para atear fogo em postos de combustíveis ou em imóveis residenciais e comerciais. Pessoas que estocam combustíveis em casa transformam sua residência em verdadeiro paiol, prestes a se consumir em fogo iniciado por qualquer fagulha.

Como se vê, muitas são as possibilidades de acidentes provocados pelo uso, manuseio e estocagem indevidos de combustíveis inflamáveis. Nesse sentido, é mister ao Estado promover a segurança das pessoas e evitar a ocorrência desses tipos de acidentes por meio de medidas preventivas. O presente Projeto de Lei tem como escopo proteger a sociedade da exposição a esses acidentes e a crimes contra a pessoa e contra o patrimônio.

Por isso a presente proposição pretende estabelecer mecanismos para venda de combustível diretamente às pessoas, em embalagem apropriada, fora do tanque do veículo. O cidadão que sofre uma pane em seu veículo automotor por insuficiência de combustível poderá comprar o inflamável no posto mediante sua identificação e apresentação dos documentos do veículo que receberá o combustível. Também deverá preencher um formulário com esses dados e assiná-lo. Dessa forma, o Estado terá maior controle sobre a venda do combustível e para qual fim, o que reduzirá drasticamente a compra desse inflamável para a prática de crimes, assim como auxiliará na elucidação de crimes praticados com o uso de combustíveis inflamáveis.

Por outro lado, autorizada a venda mediante o preenchimento dos requisitos já expostos, o posto de combustíveis deverá fornecer ao consumidor embalagem apropriada para transporte do combustível, a qual será aprovada e padronizada pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, evitando-se, assim, acidentes. Dessa forma, ambas as partes serão penalizadas pelo descumprimento desta Lei, seja o posto de combustíveis que não cumpriu as determinações aqui impostas quanto à embalagem e à identificação do consumidor, quanto o comprador que utilizar o combustível para a prática de delitos ou provocar acidente por sua utilização inadequada.

Já existem no Brasil algumas normas técnicas que proíbem a venda de combustíveis acondicionados em embalagens inapropriadas.

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem como função formular, coordenar e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos, serviços e pessoal, prevendo mecanismos de consulta que harmonizem os interesses públicos, das empresas industriais e dos consumidores.

O CONMETRO, por meio da Resolução nº 07, de 24/08/1992, reconheceu a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como única entidade responsável pela normatização técnica no Brasil.

Em agosto de 2008 a ABNT emitiu a norma técnica NBR 15.594-1, que proíbe a venda de combustível em saquinho plástico e garrafa Pet. Segundo essa norma, a venda de gasolina, etanol ou diesel a consumidor que se dirige ao posto para comprar combustível para sanar pane em seu veículo somente pode ser feita mediante utilização de recipiente adequado para seu acondicionamento. Entendeu a norma que o recipiente adequado deve ser metálico, ou, em caso de não-metálico, ser rígido e fabricado para este fim, com capacidade para armazenar até 50 litros. Esses recipientes devem permitir o escoamento da eletricidade estática gerada durante o abastecimento, que deve acontecer com o recipiente apoiado sobre o piso, sendo o bico embutido ao máximo possível dentre dele e abastecido até 95% de sua capacidade para evitar transbordamentos.

Ainda segundo a norma técnica da ABNT, o abastecimento destinado a embarcações que utilizem volumes superiores a 50 litros deve ser feito em recipientes metálicos e certificados pelo Inmetro, podendo o abastecimento ser feito sobre a carroceria de um veículo, desde que a continuidade elétrica do aterramento seja garantida durante o abastecimento por meio de contato mínimo do bico com o recipiente.

Os postos de combustíveis que violarem essa norma deverão ser autuados, cabendo, ainda, responsabilidade criminal e civil por danos causados pelo combustível vendido em embalagem inapropriada. A fiscalização dos postos de combustíveis deve, ainda, ser eficiente, e o estabelecimento passa a ser obrigado a encaminhar aos órgãos competentes os formulários devidamente preenchidos e

assinados das vendas de combustíveis realizadas diretamente a pessoas, fora do tanque de combustível do veículo.

Por todo o exposto, e com o fim de proporcionar maior segurança à sociedade, seja no transporte de combustíveis inflamáveis, seja na prevenção de acidentes e crimes contra a pessoa ou seu patrimônio, conclamo os ilustres Pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões, em 23 de outubro de 2013.

Deputado Federal **WOLNEY QUEIROZ** – PDT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 24 DE AGOSTO DE 1992

Usando das atribuições que lhe confere o Artigo 3º da Lei 5966, de 11 de dezembro de 1973, Considerando as diretrizes estabelecidas no documento “Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil” elaborado, no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade, por 27 entidades representativas da sociedade e aprovado pelo CONMETRO como Termo de Referência para a atividade de normalização e regulamentação técnica nacional;

Considerando a conveniência de centralizar a codificação e a numeração das normas brasileiras, à semelhança do praticado internacionalmente;

Considerando a conveniência de descentralizar a atividade de normalização na direção dos setores produtivos e, como consequência, a necessidade de homogeneizar a atuação e integrar as diversas entidades que atuarão na atividade de normalização; resolve:

- 1 - Que o Sistema de Normalização do SINMETRO terá um foro de normalização, único.
- 2 - Designar a Associação Brasileira de Normas Técnicas —ABNT como o Foro Nacional de Normalização.
 - 2.1 - As atribuições do Foro Nacional de Normalização estão definidas no Termo de Compromisso firmado entre a ABNT e o CONMETRO, em anexo.
- 3 - Delegar à Entidade Foro de Normalização - ABNT a execução do credenciamento de Organismos de Normalização Setorial —ONS.

3.1 - O Credenciamento de Organismos de Normalização Setorial será executado de acordo com as “Diretrizes Básicas para o Credenciamento de Organismos de Normalização Setorial”, conforme estabelecido no Termo de Referência para a atividade de normalização e regulamentação técnica aprovado pela Resolução CONMETRO 06/92.

4 - Compor o Sistema de Normalização do SINMETRO com os seguintes órgãos: - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO - Comitê Nacional de Normalização – CNN - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO - Foro Nacional de Normalização — Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - ~ - Organismos de Normalização Setorial – NOS

5 - Atribuir ao INMETRO, a tarefa de supervisionar o atendimento, por parte dos órgãos integrantes do Sistema de Normalização, aos critérios e diretrizes deste Conselho, e também, no âmbito governamental, a tarefa de órgão articulador para a edição de Regulamentos Técnicos pelos órgãos competentes, principalmente nas áreas de saúde, segurança, meio ambiente e proteção ao consumidor.

6 - Centralizar a numeração das Normas Técnicas Brasileiras no Foro Nacional de Normalização - ABNT estabelecendo que:

6.1 - O sistema de numeração a ser adotado é o sequencial, precedido da sigla NBR (NBR – nº Sequencial)

6.2 - A numeração deve prosseguir a partir do número seguinte ao da última Norma Técnica Brasileira registrada pelo INMETRO.

7 - Esta Resolução entrará em vigor na data e sua publicação.

Célio Borja
Ministro de Estado da Justiça
Presidente do CONMETRO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.631, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Wolney Queiroz, regula a venda de combustíveis em recipientes diferentes do tanque existente nos veículos automotores.

Em sua justificação, o Autor explica que “muitos têm sido os acidentes divulgados na mídia em virtude da utilização indevida de combustíveis inflamáveis, como a gasolina, por exemplo”. Acrescenta que “a imprensa já divulgou casos de criminosos que jogam gasolina e ateam fogo em moradores de rua e índios, causando-lhes extensas queimaduras e até a morte”.

Argumenta que, “em outras situações, malabaristas que se apresentam em semáforos sofrem queimaduras por erro na execução dos malabares, além de atingirem carros parados, causando-lhes danos e até mesmo a possibilidade de explosão” e que “vândalos utilizam gasolina para atear fogo em postos de combustíveis ou em imóveis residenciais e comerciais”.

Com essas razões, justifica que é necessário regular a venda de combustíveis no que diz respeito à forma do seu acondicionamento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.631/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao previsto na alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD, considerando-se, ainda que remotamente, que os combustíveis vendidos nos postos possam ser utilizados para atos de violência.

O PL nº 6.631/13, prevê o seguinte:

a) a proibição da venda de combustíveis em sacos plásticos, garrafas de plástico ou de vidro, galões ou qualquer outro recipiente diverso da forma que especifica;

b) que a embalagem específica e padronizada seja fornecida pelo posto de serviços no ato da venda;

c) que a embalagem não pode ser substituída por qualquer outra, sob pena de multa e responsabilidade civil e criminal do vendedor;

d) que o combustível somente poderá ser vendido em galões rígidos cujas normas de fabricação sejam padronizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO;

e) que para comprar o combustível, o consumidor deverá apresentar a sua habilitação, com a identidade e o número do cadastro de pessoa física (CPF) e o certificado de licenciamento do veículo que receberá o combustível;

f) que haverá a elaboração de documentos em três vias para comprovar o negócio;

g) que, mensalmente, haverá a remessa da documentação produzida a algum órgão responsável pela fiscalização.

Concordamos com o teor da proposta do nobre Deputado Autor, fazendo apenas duas ressalvas sobre a operacionalização da venda.

Primeiramente, faz-se mister clarificar os §§ 1º e 2º do Art. 1º da proposta, para explicitar que não será necessária a aquisição de novo vasilhame a cada compra de combustível, desde que o consumidor já possua embalagem dentro das especificações, adquirida anteriormente no mesmo ou em outro estabelecimento comercial autorizado, independentemente de ser posto de combustível.

Além disso, considerando que há demanda de combustível por parte de proprietários de geradores, geladeiras, roçadeiras, sopradores, entre outros equipamentos, sugerimos flexibilizar o Art. 2º da proposta. Assim, alternativamente à carteira de habilitação, poderá ser apresentado qualquer documento de identificação oficial, dispensando ainda a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL 6.631/2013 na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2014.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.631/2013

Estabelece normas para a venda de substâncias inflamáveis em postos de combustíveis diretamente às pessoas, fora do tanque do veículo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a proibição de venda de combustíveis em sacos plásticos, garrafas de plástico ou de vidro, galões ou qualquer outro recipiente avulso fora das condições que especifica.

§1º A embalagem específica e padronizada para esse fim poderá ser fornecida pelo posto de combustíveis ao consumidor no ato da venda, ou vendido por outro estabelecimento comercial autorizado, não podendo ser substituída por qualquer outra, sob pena de multa e responsabilidade civil e criminal do estabelecimento vendedor.

§ 2º Os combustíveis só poderão ser vendidos diretamente às pessoas, fora do tanque do veículo, mediante acondicionamento em galões rígidos padronizados pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) e fornecidos ao consumidor pelos postos de combustíveis, caso o consumidor não o possua, poderá optar por comprar o galão em outro estabelecimento autorizado.

Art. 2º No ato da compra o funcionário do posto de combustíveis deverá exigir do consumidor a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, Cédula de Identidade, ou outra identidade civil, que contenha o RG e CPF.

§1º O funcionário preencherá um formulário em três vias, sem rasuras, com os dados do consumidor, que deverá assiná-lo ao final. Uma via será entregue ao comprador do combustível e as demais serão retidas no posto de combustíveis para posterior encaminhamento ao órgão competente.

§ 2º O encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior será feito mensalmente pelo posto de combustíveis, sob pena de autuação por descumprimento desta lei e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2014.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.631/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Joao Campos - Vice-Presidente; Efraim Filho, Jose Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Mendonca Prado, Otoniel Lima, Pastor Eurico e Rosane Ferreira - Titulares; Alessandro Molon e Jair Bolsonaro - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.631/2013

Estabelece normas para a venda de substâncias inflamáveis em postos de combustíveis diretamente às pessoas, fora do tanque do veículo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a proibição de venda de combustíveis em sacos plásticos, garrafas de plástico ou de vidro, galões ou qualquer outro recipiente avulso fora das condições que especifica.

§ 1º A embalagem específica e padronizada para esse fim poderá ser fornecida pelo posto de combustíveis ao consumidor no ato da venda, ou vendido por outro estabelecimento comercial autorizado, não podendo ser substituída por qualquer outra, sob pena de multa e responsabilidade civil e criminal do estabelecimento vendedor.

§ 2º Os combustíveis só poderão ser vendidos diretamente às pessoas, fora do tanque do veículo, mediante acondicionamento em galões rígidos padronizados pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) e fornecidos ao consumidor pelos postos de combustíveis, caso o consumidor não o possua, poderá optar por comprar o galão em outro estabelecimento autorizado.

Art. 2º No ato da compra o funcionário do posto de combustíveis deverá exigir do consumidor a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, Cédula de Identidade, ou outra identidade civil, que contenha o RG e CPF.

§ 1º O funcionário preencherá um formulário em três vias, sem rasuras, com os dados do consumidor, que deverá assiná-lo ao final. Uma via será entregue ao comprador do combustível e as demais serão retidas no posto de combustíveis para posterior encaminhamento ao órgão competente.

§ 2º O encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior será feito mensalmente pelo posto de combustíveis, sob pena de autuação por descumprimento desta lei e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
